AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876392 - PR (2023/0449032-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
AGRAVANTE	:	FERNANDO COSMO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. LEGALIDADE. ABORDAGEM POLICIAL EM FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM PROVAS INDEPENDENTES. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. É válido considerar que a atuação da Polícia Rodoviária Federal no caso em questão se justifica, uma vez que ocorreu em fiscalização de rotina de trânsito, entre Foz do Iguaçu/PR e Campinas/SP, local notório pela prática delitiva, aliada à apreensão de bagagem suspeita, razão pela qual não há ilegalidade na busca realizada.

3. Segundo entendimento desta Corte, "eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo" (HC 614.339/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 11/2/2021).

4. No caso, além da confissão informal ter sido feita após a consumação do delito de tráfico de drogas, o édito condenatório está apoiado no testemunho judicial dos pacientes - que confessaram o transporte da droga mediante pagamento - e dos policiais que realizaram o flagrante. Portanto, ainda que hipoteticamente os réus não tenham sido advertidos do direito ao silêncio, tal irregularidade não tem o condão de tornar nula a condenação, posto que há prova lícita e independente para a formação do juízo de culpabilidade.

5. Embora os pacientes sejam primários e a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos de reclusão, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação do regime inicial fechado, conforme dispõe o art. 33, §2º e 3º, III, "a", do CP.

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA42038077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/06/2024 18:39:28
Código de Controle do Documento: 6de2b9cb-e402-44a7-a9bb-0e86ddadaeaf

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA42038077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/06/2024 18:39:28
Código de Controle do Documento: 6de2b9cb-e402-44a7-a9bb-0e86ddadaeaf

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876392 - PR (2023/0449032-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
AGRAVANTE	:	FERNANDO COSMO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. LEGALIDADE. ABORDAGEM POLICIAL EM FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM PROVAS INDEPENDENTES. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. É válido considerar que a atuação da Polícia Rodoviária Federal no caso em questão se justifica, uma vez que ocorreu em fiscalização de rotina de trânsito, entre Foz do Iguaçu/PR e Campinas/SP, local notório pela prática delitiva, aliada à apreensão de bagagem suspeita, razão pela qual não há ilegalidade na busca realizada.

3. Segundo entendimento desta Corte, "eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo" (HC 614.339/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 11/2/2021).

4. No caso, além da confissão informal ter sido feita após a consumação do delito de tráfico de drogas, o édito condenatório está apoiado no testemunho judicial dos pacientes - que confessaram o transporte da droga mediante pagamento - e dos policiais que realizaram o flagrante. Portanto, ainda que hipoteticamente os réus não tenham sido advertidos do direito ao silêncio, tal irregularidade não tem o condão de tornar nula a condenação, posto que há prova lícita e independente para a formação do juízo de culpabilidade.

5. Embora os pacientes sejam primários e a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos de reclusão, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação do regime inicial fechado, conforme dispõe o art. 33, §2º e 3º, III, "a", do CP.

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA41622329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/05/2024 21:13:25
Código de Controle do Documento: 57bfaf1d-be08-4be7-9ef8-300539fab041

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR** e **FERNANDO COSMO DE OLIVEIRA,** contra decisão monocrática, por mim proferida, na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 782-797)

Neste agravo regimental, insiste a defesa na tese de ilicitude das provas, sob o argumento de que "o ônibus foi abordado sem nenhum elemento prévio e concreto de que havia fundadas suspeitas para a busca pessoal/veicular e parada do ônibus." (e-STJ, fl. 803)

Sustenta que não houve advertência aos acusados de seu direito ao silêncio e não autoincriminação, havendo consequentemente a suposta confissão informal e indicação de autoria e da localização das drogas, razão pela qual deve ser reconhecida a ilicitude das provas por tal meio obtidas.

Aponta, ainda, a necessidade de fixação do regime inicial semiaberto.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

> "No tocante às teses de nulidade da busca pessoal e veicular, bem como de violação do direito ao silêncio e não autoincriminação, o Tribunal se manifestou nos seguintes termos:
> [...]
> Sobre a controvérsia, vale ressaltar que, "nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar." (AgRg no AREsp 1.403.409/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 4/4/2019, grifou-se). Acrescente-se que, ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime.
> Nessa linha:
> [...]
> No caso, a abordagem da Polícia Rodoviária Federal ocorreu em fiscalização ordinária de trânsito, sendo que, o ônibus no qual os réus se encontravam percorria uma rota comumente utilizada no cometimento dos crimes de descaminho, contrabando e afins. Durante a ordem de parada, os agentes públicos identificaram que o réu Marcos carregava uma bagagem de peso extraordinário, razão pela qual havia sido impedido, pelo motorista, de transportá-la no bagageiro superior do ônibus, o que levantou suspeitas dos policiais, os quais, após averiguação, apreenderam 3.240kg de cocaína com cada paciente.
> Nesse contexto, considerando a fiscalização de rotina empreendida pela Polícia Rodoviária Federal, entre Foz do Iguaçu/PR e Campinas/SP, local notório pela prática delitiva, aliada à apreensão de bagagem suspeita, não há ilegalidade na busca realizada.
> No mesmo sentido:
> [...]
> Quanto à tese de que não houve advertência aos pacientes do direito ao silêncio e não

Documento eletrônico VDA41622329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/05/2024 21:13:25
Código de Controle do Documento: 57bfaf1d-be08-4be7-9ef8-300539fab041

autoincriminação, havendo consequentemente a suposta confissão informal e indicação de autoria e da localização das drogas, consta na sentença condenatória:
[...]
Segundo entendimento desta Corte, "eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo" (HC 614.339/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 11/02/2021).
Na hipótese, como bem posto no acórdão impugnado, não se verifica qualquer prejuízo suportado pelos réus. A suposta confissão informal teria sido feita após a apreensão das drogas na mochila de um dos acusados, ou seja, após a consumação do delito de tráfico de drogas e, consoante acima afirmado, em busca veicular válida. Ademais, o édito condenatório quanto a autoria delitiva está apoiado no testemunho judicial dos pacientes - que confessaram o transporte da droga mediante pagamento - e dos policiais que realizaram o flagrante. Portanto, ainda que hipoteticamente os réus não tenha sido advertidos do direito ao silêncio, tal irregularidade não tem o condão de tornar nula a condenação, posto que há prova lícita e independente para a formação do juízo de culpabilidade.
Ilustrativamente:
[...]
No que tange à dosimetria da pena, o acórdão recorrido encontra-se fundamentado nos seguintes termos:
[...]
A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.
No caso, observa-se que as instâncias ordinárias consideraram a natureza da droga apreendida (cocaína) e as circunstâncias do delito (concurso de agentes) para elevar a pena- base em 1 ano e 6 meses de reclusão acima do mínimo legal.
No ponto, vale anotar que o "Superior Tribunal de Justiça compreende que a natureza e a quantidade de droga caracterizam vetor judicial único, que não pode ser cindido para aumentar a pena em duas fases distintas da dosimetria penal" (AgRg no HC n. 766.503/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 30/10/2023.) Ainda nesse sentido:
[...]
Desse modo, uma vez que a quantidade das drogas foi utilizada na terceira fase para modular o redutor do tráfico privilegiado, deve ser excluída a vetorial da natureza do entorpecente na primeira fase da dosimetria.
Quanto ao pedido de aplicação do tráfico privilegiado no grau máximo, melhor sorte não assiste à defesa.
A teor do disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para que incida a causa especial de diminuição de pena aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.
Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum dessa redução – de um sexto até dois terços –, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas para definir tal índice ou, até mesmo, para afastar a incidência da minorante quando evidenciarem a habitualidade no comércio ilícito de entorpecentes (AgRg no REsp 1.644.417/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER,

Documento eletrônico VDA41622329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/05/2024 21:13:25
Código de Controle do Documento: 57bfaf1d-be08-4be7-9ef8-300539fab041

QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017;
AgRg no AREsp 857.658/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016).
No caso, observa-se que a escolha da fração de 1/6 fundou-se na quantidade da droga apreendida (mais de 6kg de cocaína), consoante autoriza a jurisprudência desta Corte.
Dessa forma, tendo sido apresentado fundamento válido para se afastar a aplicação da minorante em sua totalidade, a escolha do índice de redução é questão afeta à atividade discricionária do julgador, sujeita a revisão apenas nas hipóteses de flagrante desproporcionalidade, o que não se verifica na hipótese.
A respeito, os seguintes precedentes que respaldam esse entendimento:
[...]
Do mesmo modo, o pedido de exclusão da causa de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, não merece prosperar.
Cumpre anotar que, "no sistema processual penal brasileiro, o réu se defende da imputação fática e não da imputatio juris." (AgRg no REsp 1.531.039/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 26/10/2016)
Como é cediço, "o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal". Desse modo, não constitui ofensa ao referido preceito, se o Juízo sentenciante, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, atribui aos fatos descritos apropriadamente na peça acusatória definição jurídica diversa daquela proposta pelo órgão acusatório (HC 297.447/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2014, DJe 13/11/2014).
Em relação à emendatio libelli, destaque-se ser "possível ao magistrado atribuir definição jurídica diversa da apresentada pela acusação desde que não haja acréscimo ou alteração dos fatos narrados na denúncia." (REsp 1.390.649/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016).
Dessa forma, nos termos do art. 383 do CPP, que trata da hipótese de emendatio libelli, o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir- lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.
Assim, como os réus se defendem dos fatos, e não da imputação legal dada pelo órgão acusador, não estava a instância ordinária impedida de aplicar a causa de aumento do art.
40, V, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que restou descrito, na peça acusatória e colhido durante a instrução criminal, ser o destino da droga outro estado da federação.
Nesse sentido:
[...]
Passo ao redimensionamento da pena.
Fixo a pena-base em 5 anos e 10 meses de reclusão mais 583 dias-multa, pelas circunstâncias do delito (concurso de agentes). Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a pena retorna ao mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa). Na terceira fase, mantém-se, em 1/6, a causa de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, e, em 1/6, a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da mesma lei, restando a pena definitiva do paciente fixada em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 486 dias-multa.
O regime prisional não merece alteração.
Embora os pacientes sejam primários e a pena tenha sido estabelecida em patamar

Documento eletrônico VDA41622329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/05/2024 21:13:25
Código de Controle do Documento: 57bfaf1d-be08-4be7-9ef8-300539fab041

inferior a 8 anos, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (concurso de agentes) justifica a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, conforme autoriza o art. 33, §2º e 3º, III, "a", do CP.

Por fim, no tocante a detração penal, conforme ressaltado pelo Tribunal a quo, "o tempo de custódia cautelar dos apenados (aproximadamente seis meses) não é suficiente para alterar a modalidade de implemento imposta, porquanto justificada a forma mais gravosa." Desse modo, mesmo que esta Corte pudesse descontar o período de prisão preventiva dos réus, o regime inicial fechado subsistiria, uma vez que aquele não foi estabelecido, exclusivamente, com base no quantum de sanção imposto, mas sim na análise desfavorável das circunstâncias judiciais.

Confira-se:

[...]." (e-STJ, fls. 782-797)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41622329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/05/2024 21:13:25
Código de Controle do Documento: 57bfaf1d-be08-4be7-9ef8-300539fab041

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 876.392 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0449032-8

Número de Origem:
00045121220238160030 45121220238160030

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANILO VOGADO DA ROCHA
ADVOGADO	: DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
PACIENTE	: FERNANDO COSMO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
AGRAVANTE	: FERNANDO COSMO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA42024691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:44:32
Código de Controle do Documento: 21ba92e3-926c-4057-a7da-63723779c018

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42024691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:44:32
Código de Controle do Documento: 21ba92e3-926c-4057-a7da-63723779c018